



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324947

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000337-56.2023.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante TIAGO JOSÉ GUIMARÃES, é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: nº 1000337-56.2023.8.26.0554

Apelante: Tiago José Guimarães

Apelado: Banco C6 Consignados S.A.

Voto nº 5846

CONTRATO BANCÁRIO. *Empréstimo consignado. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica. Improcedência com fundamentação relacionada a espécie contratual diversa (cartão consignado). Sentença “extra petita” nessa parte. Aplicação da teoria da causa madura (art. 1013, § 3º, II do CPC). Alteração da fundamentação para sanar o vício. Consumidor que, em depoimento pessoal, admite a contratação de empréstimo consignado após contato telefônico com prepostos do réu. Alegação de que houve ardil e celebração de cartão consignado contra sua vontade. Extrato de benefício previdenciário e dossiê de contratação que revelam a existência da modalidade pretendida (empréstimo consignado). Ausência de indébito. Danos morais inexistentes. Improcedência dos pedidos, por novos fundamentos. **Apelação desprovida, com observação.***

Da respeitável sentença de improcedência de ação declaratória de inexistência de empréstimo consignado, repetição de indébito e reparação por danos morais (fls. 336/41), cujo relatório é adotado, apela o autor a alegar vício de consentimento e violação do dever de informação, pois o instrumento contratual celebrado e solicitado era de empréstimo consignado e não de cartão de crédito consignado. Pleiteia a declaração de inexistência do contrato ou, subsidiariamente, conversão em empréstimo consignado, restituição de indébito pelo dobro e reparação por danos morais.

Recurso tempestivo, preparado e respondido com preliminar.

Há oposição ao julgamento virtual (fls. 387).

É o relatório.

A despeito da oposição do réu ao julgamento virtual, considerando a maior celeridade em relação ao julgamento tele-presencial e a ausência de prejuízo aos litigantes, especialmente em relação à parte que se opõe ao julgamento virtual (réu), porque a apelação do autor está em vias de desprovimento, procede-se ao julgamento desde logo.

Consigne-se o preenchimento dos requisitos do art. 1.010 do CPC, vez que a parte autora impugna os termos da sentença, razão pela qual rejeito a

preliminar de violação ao princípio da dialeticidade.

Razão assiste ao recorrente ao sustentar que não houve contratação de cartão consignado, pois o produto não consta do contrato ou instrumentos juntados e tampouco foi objeto de impugnação pelo consumidor na petição inicial.

Consequentemente, o reconhecimento da regularidade da contratação do cartão consignado pelo Juízo sentenciante caracteriza julgamento “extra petita”, vício passível de saneamento mediante exclusão desse capítulo da sentença que não guarda relação com o objeto do feito, conforme os artigos 141 e 492, todos do CPC.

Nesse sentido, “*Apelação. Obrigação de fazer. Sentença de parcial procedência que reconheceu a abusividade e ilegalidade do seguro prestamista. Sentença "extra petita", vez que não constou dos pedidos formulados na inicial tal reconhecimento. Decote que é medida de rigor - Inteligência do artigo 141 e 492 ambos do CPC. Decisão decotada para declarar nula a parte reconhecida como "extra petita", devendo a ação ser julgada improcedente em sua integralidade. Sucumbência revista. RECURSO DO RÉU PROVIDO*” (TJSP, NJ 4.0 – Turma I (DP2), AP. 1008645-60.2022.8.26.0152, rel. Des. Olavo Sá, j. 2/9/2024).

Por força da teoria da causa madura (art. 1.013, § 3º, II do CPC), possível apreciar o mérito da causa desde logo, pois o feito está apto para julgamento e as questões de fato e de direito foram discutidas pelas partes, sem necessidade de dilação probatória (art. 370 do CPC).

Nos termos da inicial, o autor celebrou contrato de empréstimo consignado nº 010115474436 com o réu (fls. 137/52), cancelado por liquidação antecipada (fls. 22, primeiro lançamento) e, em seguida, foi surpreendido com descontos relacionados ao segundo contrato de empréstimo consignado de nº 010116003108, cuja origem desconhece e nega ter contratado.

Em resposta, o banco afirma que a contratação foi realizada por meio eletrônico e apresenta o dossiê do contrato contestado (fls. 261/9), demonstrativo da operação (fls. 270/81) e comprovante de transferência do crédito liberado e depositado em conta de titularidade do autor (fls. 260), cujo recebimento não foi impugnado.

Conforme depoimento pessoal, em Juízo, o autor alterou a versão.

Relata o consumidor que foi procurado pelo banco requerido por telefone e admite a adesão à proposta de contratação de empréstimo consignado por ele oferecida. Apenas acrescenta que foi enganado por meio de “ardil” pelos prepostos do réu, pois apesar da proposta de empréstimo consignado, foi surpreendido com o envio de cartão de crédito consignado e cobranças abusivas a ele vinculadas.

A tese da contratação irregular, entretanto, não vinga.

Não há comprovante do envio ou recebimento do cartão ou

faturas e, nos termos do extrato do benefício previdenciário (fls. 261) e dossiê de contratação (fls. 261), o contrato celebrado entre as partes corresponde ao empréstimo consignado (fls. 21) a ser pago em 84 parcelas de R\$ 273,16.

Embora conste a existência de cartões consignados vinculados ao benefício do autor (fls. 23), foram celebrados com instituição financeira diversa (banco Pan) e, portanto, não correspondem ao contrato objeto da demanda.

Diante desse cenário, inviável sustentar a inexistência ou inexigibilidade do débito, tampouco se vislumbra vício de consentimento, pois a modalidade de empréstimo contratada corresponde à modalidade pretendida pelo consumidor.

Ausente demonstração de pagamentos indevidos, nada há para restituir e, não comprovada a prática de ato ilícito ou violação de direitos de personalidade, descabe reparação de danos morais.

Em suma, a ação é improcedente, mantido, então, o desfecho da origem, mas por outros fundamentos.

Considerando a sucumbência, majoro os honorários advocatícios para 17% do valor atualizado da causa.

Nego provimento à apelação com observação.

É como voto.

Guilherme Santini Teodoro – relator.